



29/06/2017

Número: **0010762-45.2015.5.15.0022**

Data Autuação: **18/05/2015**

Classe: **AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO**

Valor da causa: **R\$ 32.000,00**

Partes			
Tipo		Nome	
AUTOR		SINDICATO DOS TRABALHADORES EMPREGADOS EM AUTO MOTO ESCOLA, CENTRO DE FORMACAO DE CONDUTORES A E B, DESPACHANTES DOCUMENTISTAS E TRANSPORTE ESCOLAR - CNPJ: 04.150.307/0001-20	
ADVOGADO		PAMELA VARGAS - OAB: SP247823	
ADVOGADO		ROGERIO BERTOLINO LEMOS - OAB: SP254405	
RÉU		CENTRO DE FORMACAO DE CONDUTORES CARVALHO & CARVALHO LTDA - ME	
ADVOGADO		ANA PAULA BORTOLAN LOURENCO - OAB: SP267600	
Documentos			
Id.	Data de Juntada	Documento	Tipo
2d249 df	21/10/2016 14:34	Sentença	Sentença



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
Vara do Trabalho de Mogi Mirim**

Processo: 0010762-45.2015.5.15.0022

**AUTOR: SINDICATO DOS TRABALHADORES EMPREGADOS EM AUTO MOTO ESCOLA,
CENTRO DE FORMACAO DE CONDUTORES A E B, DESPACHANTES DOCUMENTISTAS E
TRANSPORTE ESCOLAR**

RÉU: CENTRO DE FORMACAO DE CONDUTORES CARVALHO & CARVALHO LTDA - ME

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

O autor ajuizou a presente ação trabalhista em face da **ré**, postulando:

"a) Seja a Reclamada notificada para, querendo, oferecer a defesa que tiver, sob pena de, não o fazendo, aplicarem-se os efeitos da revelia e consequente confissão.

b) Requer que, sem audiência da parte adversa, seja antecipada liminarmente a tutela, determinando-se à requerida que efetue, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas a contar da comunicação processual, o procedimento necessário para início imediato de pagamento do acréscimo de periculosidade no importe de 30% sobre a verba salarial de cada um de seus empregados que exerçam as funções de instrutor prático de categoria "A";

c) Seja declarado como devido o adicional de periculosidade do artigo 193, §4º da CLT, no importe de 30%, aos trabalhadores empregados da reclamada que exercem a função de instrutor prático de motocicleta;

d) A condenação da requerida aos pagamentos vincendos e vencidos do adicional mencionado, bem como seus reflexos em todas as verbas salariais e rescisórias, sendo elas, saldo salarial, Horas Extras, férias, 13º salário, DSR, FGTS e multa de 40% sobre o FGTS, a contar da data da publicação da Portaria MTE nº 1.565/2014, a saber, 14 de outubro de 2014..."

Juntou documentos. Deu à causa o valor de R\$ 32.000,00.

Contestando o feito, arguiu a **ré** a preliminar de carência de ação por ilegitimidade ativa, impugnou o valor dado à causa e alegou:

"A Reclamada possui atualmente 04 (quatro) instrutores-funcionários sendo que apenas 01 exerce a função de instrutor de motocicleta junto com os dois sócios o Sres. Davi e Daniel que também exercem esta função em atuação hoje, tudo conforme cópia de fichas de registros anexadas a esta conforme inclusive suscitado pelo Ente Sindical.

Como podemos notar Excelência, o funcionário que exerce a função de instrutor de categoria "A", é apenas a funcionária: **JULIANE ALMEIDA GALDINO**, CPF 264.471.038-36, RG 26.794.186-9, e os dois sócios proprietários da Reclamada o **SR. DAVI FERREIRA DE CARVALHO**, CPF 281.805.158-42 e RG 29.175.753-4, e o **SR. DANIEL FERREIRA DE CARVALHO**, CPF 266.726.528-92, RG 28.618.459-X".

Pugnou pela improcedência dos pedidos. Juntou documentos.

Por determinação deste Juízo, foi expedido ofício ao DETRAN / PRODESP SP, para liberação dos registros biométricos dos instrutores de motocicleta da **ré**.

Encerrada a instrução processual.

Inconciliados.

II - FUNDAMENTAÇÃO

1. Legitimidade do sindicato:

Em seus comentários à Súmula nº 310, do C. TST, cancelada pela Res. n. 119, DJ 1º.10.03, Raymundo Antonio Carneiro Pinto nos fala a respeito da amplitude da substituição processual pelo sindicato:

*"Os motivos que provocaram o cancelamento afinal consumado (da súmula) começaram quando o STF, em maio/93, apreciando o Mandado de Injunção n. 347-5, que teve como autor um sindicato de Santa Catarina, rejeitou uma preliminar de ilegitimidade ativa **ad causam** que fora argüida pelo impetrado. Isso fez reabrir a discussão em torno do tema, pois ficou clara a tendência da nossa mais Alta Corte de reconhecer a ampla legitimação dos sindicatos para atuarem na defesa da categoria, inclusive como substituto processual. (...) Outras decisões posteriores do mesmo STF mantiveram coerência com o indicado ponto de vista, a exemplo do contido no julgamento do Recurso Extraordinário n. 202.063-0-PR, em que foi relator o Min. Octávio Gallotti. (...)"*

Em dezembro de 2006, a tendência ao reconhecimento da substituição processual ampla pelo sindicato foi reafirmada pelo STF, em acórdão cuja ementa segue transcrita:

"O Plenário do Supremo Tribunal Federal deu interpretação ao art. 8º, III, da Constituição e decidiu que os sindicatos têm legitimidade processual para atuar na defesa de todos e quaisquer direitos subjetivos individuais e coletivos dos integrantes da categoria por ele representada. A falta de publicação do precedente mencionado não impede o julgamento imediato de causas que versem sobre a mesma controvérsia, em especial quando o entendimento adotado é confirmado por decisões posteriores. A nova composição do Tribunal não ensejou a mudança da orientação seguida. Agravo improvido." (RE 197.029-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, julgamento em 13-12-06, DJ de 16-2-07). No mesmo sentido: RE 189.264-AgR, RE 208.970-AgR, RE 216.808-AgR, RE 219.816-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, julgamento em 18-12-06, DJ de 23-2-07; (RE 193.503, RE 193.579, RE 208.983, RE 210029, RE 211.874, RE 213.111, RE 214.668, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Informativo 431).

Desde então, não mais podem subsistir na comunidade jurídica dúvidas quanto à possibilidade de o sindicato atuar como substituto processual dos membros da categoria, na defesa de direitos difusos, coletivos ou individuais homogêneos, indistintamente, por força do disposto no art. 8º, III, da Constituição Federal.

Em seu art. 195, § 2º, a CLT já agasalhava a tutela coletiva da lesão de origem comum.

Legítima, portanto, a substituição dos membros da categoria pelo Sindicato autor, prescindindo-se de rol de substituídos.

2. Valor da causa:

O valor atribuído à causa pelo autor guarda relação com o valor de seus pedidos, logo, não merece reparo.

3. Adicional de periculosidade:

Peço vênia para transcrever os fundamentos pelos quais o ilustre Juiz Renato da Fonseca Janon, ao sentenciar o processo de nº 0010020-25.2016.5.15.0106, da 2ª VT de São Carlos/SP, julgou procedente o pedido de adicional de periculosidade em favor de instrutores de motocicleta:

"A razão está com o autor porque assim estabelece o art. 193 da CLT:

"São consideradas atividades ou operações perigosas, na forma da regulamentação aprovada pelo Ministério do Trabalho e Emprego, aquelas que, por sua natureza ou métodos de trabalho, impliquem risco acentuado em virtude de exposição permanente do trabalhador a:

(...) § 4º São também consideradas perigosas as atividades de trabalhador em motocicleta."

(g.n.)

Com efeito, se vê, que para caracterização de periculosidade nas atividades que impliquem risco acentuado em virtude de exposição permanente do trabalhador, o artigo 193 do Diploma Consolidado exige, em seu *caput*, a regulamentação pelo Ministério do Trabalho e Emprego, a qual se mostra indispensável pelo fato da regra trazer conceitos jurídicos indeterminados (risco acentuado, exposição permanente e outras).

Com esse desiderato, foi editado o anexo 5 na NR 16, o qual foi acrescentado pela Portaria MTE nº 1.565, de 13/10/2014 - DOU de 14/10/2014, de modo que apenas a partir de então se pode verificar se ocorreu labor em atividades de trabalhador em motocicleta que implicassem em risco acentuado em virtude de exposição permanente, a fim de ensejar o pagamento do adicional de periculosidade. Dispõe o Anexo 5 da NR 16:

"ATIVIDADES PERIGOSAS EM MOTOCICLETA"ATIVIDADES PERIGOSAS EM MOTOCICLETA

1. As atividades laborais com utilização de motocicleta ou motoneta no deslocamento de trabalhador em vias públicas são consideradas perigosas.

2. Não são consideradas perigosas, para efeito deste anexo:

a) a utilização de motocicleta ou motoneta exclusivamente no percurso da residência para o local de trabalho ou deste para aquela;

b) as atividades em veículos que não necessitem de emplacamento ou que não exijam carteira nacional de habilitação para conduzi-los;

c) as atividades em motocicleta ou motoneta em locais privados.

d) as atividades com uso de motocicleta ou motoneta de forma eventual, assim considerado o fortuito, ou o que, sendo habitual, dá-se por tempo extremamente reduzido."(g.n.)

Por sua vez, dispõe a letra b do item 1.2.2.2, da Resolução 285/2008 do CONTRAN que o curso de prática de direção veicular para veículos de duas rodas deve abranger aulas:

"em via pública, urbana e rural, em prática monitorada.

- Os pedestres, os ciclistas e demais atores do processo de circulação;
- Cuidados na condução de passageiro e cargas;
- Situações de risco: ultrapassagem, derrapagem, obstáculos na pista, cruzamentos e curvas, frenagem normal e de emergência."

Por conseguinte, considerando que a atividade dos trabalhadores substituídos reclamante se enquadra no item 1 do anexo 5 na NR 16, não se encontrando albergada nas excludentes constantes no item 2 de referido anexo, em especial na alínea d ("atividades com uso de motocicleta ou motoneta de forma eventual, assim considerado o fortuito, ou o que, sendo habitual, dá-se por tempo extremamente reduzido"), condeno a reclamada ao pagamento do adicional de periculosidade no importe de 30% aos instrutores práticos da categoria A (instrutores de motocicleta), a partir de 14/10/2014, com reflexos em férias com 1/3, décimo terceiro salário, DSR's (caso não sejam mensalistas, sob pena de incorrer em "bis in idem), horas extras, aviso prévio e incidências fundiárias, conforme será apurado em liquidação de sentença, para quando se relega a fixação de eventual critério complementar, caso necessário".

Em réplica, observou o sindicato autor:

"Foram verificadas nos registros de biometria aulas ministradas pelo **Sr. José Roberto da Silva, que foi admitido em 07/10/2013 e trabalhou como instrutor até 03/05/2015**, data da qual consta seu desligamento. Nos mesmos registros fornecidos pelo DETRAN, podem-se observar períodos com aulas exclusivas do instrutor **Sr. José Roberto, como por exemplo, as datas de 03/11/2014 até 17/11/2014, e 16/02/2014 até 27/02/2015**.

A título de amostragem temos que no dia 14/10/2014, ID nº c144f47 - Pág. 2 o funcionário José Roberto da Silva ministrou 3 aulas, das 16h05min até 17h05min. No dia 29/12/2014 o obreiro laborou das 11h20min até 13h10min. No dia 30/12/2014 laborou das 15h00min até 19h40min.

Conforme se infere do documento de ID nº b864d2f - Pág. 6, o obreiro acima mencionado, laborou integralmente nos dias 03,04,05,06,07,10,11 e 12 do Mês de novembro do ano de 2014.O mesmo ocorre nos dias subsequentes, no documento de ID nº b864d2f de folhas 7 até 20".

Pelos fundamentos supraexpendidos, que adoto como razão de decidir, acolho os pedidos consubstanciados nos itens *c* e *d* da petição inicial, ressalvados os reflexos sobre DSR's, uma vez que a base de cálculo do adicional de periculosidade é mensal.

Observada a data a partir da qual é devido o adicional (14/10/2014), consideram-se substituídos a Sra. **Juliane Almeida Galdino** e o Sr. **José Roberto da Silva**.

No prazo de 15 dias da publicação da sentença, a ré deverá incluir a parcela em folha de pagamento, sob pena de multa diária no valor de R\$ 100,00 por trabalhador prejudicado, por força do disposto no art. 536 do CPC.

4. Honorários advocatícios:

Consoante o entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula nº 219, V, do C. TST,

"Em caso de assistência judiciária sindical ou de substituição processual sindical, excetuados os processos em que a Fazenda Pública for parte, os honorários advocatícios são devidos entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa (CPC de 2015, art. 85, § 2º)".

Por tais fundamentos, condeno a ré a pagar honorários advocatícios ao sindicato autor, no percentual de 15% do valor líquido da condenação.

5. Contribuições sociais e fiscais:

A contribuição previdenciária (e seus acréscimos legais: juros, correção monetária e multa):

incidirá sobre as parcelas de natureza salarial, conforme o rol do art. 28, da Lei nº 8212/91;

de responsabilidade do empregado, será deduzida de seu crédito, (Lei nº 8212/91, art. 111, parágrafo único, *a e c*), observando-se o limite máximo do salário-de-contribuição (Lei nº 8212/91, art. 28, § 5º), exceção feita àquela que deveria ter sido retida no curso do contrato, a qual incumbe exclusivamente ao empregador (Lei nº 8212/91, art. 33, § 5º);

de responsabilidade do empregado e do empregador, serão objeto de execução juntamente com o crédito trabalhista (C.F., art. 114, VIII; C.L.T., arts. 876, par. único e 880), salvo quando espontaneamente recolhida (C.L.T., art. 878-A) ou objeto de parcelamento junto ao órgão previdenciário (C.L.T., art. 889-A, § 1º), mediante comprovação nos autos.

O imposto de renda:

será calculado nos termos da Instrução Normativa RFB nº 1.127, de 7 de fevereiro de 2011;

não incide sobre as parcelas de natureza indenizatória, inclusive juros legais e contribuições previdenciárias;

de responsabilidade do empregado, é dedutível do seu crédito, executando-se juntamente com o principal, salvo quando recolhido pelo empregador, hipótese em que deve ser comprovado nos autos.

Intimado a apresentar cálculos de liquidação (art. 879, §§ 1-A e 1-B), deverá:

o exequente, comprovar a existência de dependentes;

o executado, comprovar a condição de empregador rural ou de optante pelo SIMPLES.

6. Juros e correção monetária

Em conformidade com o disposto no art. 39, §§ 1º e 2º, da Lei nº 8177/91, são devidos juros de mora de 1% ao mês, contados do ajuizamento da demanda (art. 883, *in fine*, da C.L.T.), incidentes sobre o valor do débito já corrigido, na forma do mesmo diploma legal.

Os títulos ora deferidos serão apurados em liquidação de sentença, mediante a apresentação de memória discriminada de cálculos, ocasião em que serão computados os juros e correção monetária, na forma da lei e das Súmulas 200 e 381 do TST.

III - CONCLUSÃO

Pelo exposto na fundamentação, **que faz parte integrante deste dispositivo para todos os efeitos legais**, o juízo da Vara do Trabalho de Mogi Mirim rejeita a preliminar de carência de ação, rejeita a impugnação ao valor da causa, e julga **procedentes em parte** os pedidos deduzidos por **SINDICATO DOS TRABALHADORES EMPREGADOS EM AUTO MOTO ESCOLA, CENTRO DE FORMACAO DE CONDUTORES A E B, DESPACHANTES DOCUMENTISTAS E TRANSPORTE ESCOLAR em face de CENTRO DE FORMACAO DE CONDUTORES CARVALHO & CARVALHO LTDA - ME**, para declarar o direito dos substituídos exercentes da função de instrutor prático de motocicleta ao adicional de periculosidade previsto no artigo 193, § 4º da CLT, para condenar a ré a pagar aos substituídos adicional de periculosidade e reflexos a partir de 14/10/2014, exceto sobre DRS's, honorários advocatícios, correção monetária e juros de mora.

No prazo de 15 dias da publicação da sentença, a ré deverá incluir a parcela em folha de pagamento, sob pena de multa diária no valor de R\$ 100,00 por trabalhador prejudicado.

Liquidação de sentença mediante a apresentação de memória discriminada de cálculos.

Contribuições sociais e fiscais na forma da fundamentação.

Custas pela ré, no importe de R\$ 200,00, calculadas sobre o valor da condenação, ora arbitrado em R\$ 10.000,00.

Intimem-se as partes.

1 Pinto, Raymundo Antonio Carneiro. Súmulas do TST Comentadas, 8ª edição, 2006, LTr Editora Ltda, São Paulo, SP, p. 272/273.

Em 21 de Outubro de 2016.

Juiz(íza) do Trabalho